



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502146-27.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante DARUA BRITO COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1.888

Apelação nº 1502146-27.2024.8.26.0477

Comarca: Praia Grande - 02ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Dra. Jenny Sousa de Andrade

Apelante: Daruã Brito Costa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu à pena de 06 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 15 dias-multa, por infração ao art. 157, §2º, II e V, na forma do art. 29, caput, ambos do CP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) reconhecimento da participação de menor importância do acusado, (ii) fixação da pena no mínimo legal, (iii) imposição de regime inicial semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e autoria comprovadas. Prova robusta. Declarações consistentes da vítima. Reconhecimento positivo. Depoimentos dos policiais coerentes e coesos. Confissão judicial. Conjunto probatório suficiente para sustentar a condenação.

4. Inviável o reconhecimento da participação de menor importância. Participação essencial do réu na execução do crime. Perfeita divisão de tarefas com os comparsas visando o sucesso da empreitada delituosa.

5. Dosimetria mantida. Maus antecedentes. Compensação integral entre a agravante de reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Concurso de majorantes. Possibilidade de coexistência de múltiplas causas de aumento de pena.

6. Regime inicial fechado adequado e compatível com a gravidade concreta do delito e a reincidência do réu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **Daruã Brito Costa** contra a r. sentença de fls. 376/382 que o condenou à pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 157, §2º, incisos II e V, na forma do artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal

Nas razões de seu recurso, a Defesa pleiteia, em síntese, o reconhecimento da participação de menor importância, fixação da pena no mínimo legal e imposição de regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena (fls. 412/416).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 419/423).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 431/433).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 03 de junho de 2024, por volta das 10:20 horas, na Rua Nicolau Paál, n. 31556, no bairro Quietude, na cidade de Praia Grande, Daruã Brito Costa, Jessé Ramos Santos e Pedro Enrico Santos Martins, agindo em concurso de agentes e com unidade de desígnios com pelo menos mais um indivíduo não identificado, subtraíram para si e para outrem, mediante grave ameaça exercida por meio da simulação do emprego de arma de fogo, uma carga de carnes da marca Pamplona, no valor de oito mil e quinhentos reais, de propriedade da vítima Pamplona, mantendo cativo o motorista da empresa, o ofendido Charles Henrique dos Santos Silva, com sua liberdade restringida.

Segundo apurado, os réus rumaram para o local dos fatos, juntamente com comparsas não identificados, com o intuito de roubar a carga de carnes que seria entregue junto ao açougue situado nas proximidades. O ofendido, que é motorista e trabalhava para a empresa Pamplona, sediada no município de Jandira/SP, dirigiu-se a Comarca da Praia Grande para promover uma entrega de produtos em um açougue, situado a Rua Nicolau Paál, 31556, no bairro Quietude, na Comarca da Praia Grande, com o veículo Van, placas EBT6E18.

Quando a vítima estava separando a carga, foi abordada por quatro indivíduos que, fazendo menção de estarem armados, anunciaram o roubo, sendo destacado neste momento o acusado Pedro Enrico, responsável pessoal pela abordagem ao ofendido no açougue. A seguir, Daruã ingressou na Van, do lado do passageiro e a vítima assumiu o volante e foi seguindo as ordens do citado roubador, conduzindo a van pelas ruas indicadas até a Rua Sebastiana Leite Agrela, no bairro Anhanguera, onde lá estavam dois carros aguardando, sendo um VW/Fox prata e o outro um carro de cor vermelha.

Nesse local, Jessé retirou o motorista do interior da van, levando até uma esquina próxima, mantendo-o com sua liberdade restringida, enquanto os demais integrantes do bando fizeram o transbordo da van para os dois veículos já citados. A seguir, o motorista foi reconduzido até a van e foi orientado a sair rápido de lá. O ofendido entrou em contato com a empresa e foi orientado a registrar a ocorrência. As mercadorias roubadas fazem parte das notas fiscais: 135403, 135402, 135401, 135400, 135399, 135398, 135397, 135396, 135395, 135394, 135393 e 135392, totalizando em torno de R\$ 8.500,00.

Em sede policial, foram exibidas fotografias de pessoas envolvidas com o crime de roubo de carga, sendo identificado fotograficamente pelo motorista Charles, sem sombras de dúvidas, as pessoas Jessé Ramos Santos, Daruã Brito Costa e Pedro Enrico Santos Martins como sendo integrantes do bando que, na data dos fatos, praticaram o crime de roubo de carga ora descrito.

O ofendido frisou que Pedro Enrico foi a pessoa que o abordou no açougue fazendo menção de estar armado e anunciou o roubo. Daruã foi o roubador que entrou na van e foi indicando o caminho até os dois carros preparados para o recebimento da carga e Jessé foi o algoz que o retirou da van e o levou até a esquina, permanecendo ao seu lado enquanto os demais integrantes faziam o transbordo da carga.

O processo foi suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, em relação aos corréus Pedro e Jesse (fls. 303/304), sendo desmembrado ao final da instrução (fls. 346/348).

Quanto ao réu Daruã, a materialidade restou demonstrada nos autos, conforme relatório de investigação de fls. 03/12, boletim de ocorrência de fls. 19/21, auto de reconhecimento de fls. 24, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Quanto à autoria do crime também não resta dúvida.

Interrogado em Juízo, o réu Daruã Brito Costa confessou a prática do crime, afirmando estar arrependido por ter prejudicado terceiros e a si próprio. Aduziu que não estava portando arma de fogo e que desconhece se os demais envolvidos estavam armados. Acrescentou que sua participação se limitou a permanecer dentro da van e que, em nenhum momento, levou a vítima para outro local, apenas se sentou no banco do passageiro e orientou o trajeto. A ação durou aproximadamente 10 minutos e não proferiu ameaças contra a vítima. Receberia R\$1.000,00 pelo serviço e foi contratado somente para ficar dentro da van e conduzir o veículo para duas ruas à frente, para fazer o desvio dos insumos. Acrescentou que conhece os envolvidos apenas por apelidos, “Feijão” e “Branquelo”. Disse que praticou o delito por necessidade financeira e que sua confissão foi espontânea.

Com efeito, a vítima Charles Henrique Dos Santos Silva relatou que parou no açougue para fazer uma entrega e, ao retornar ao veículo para descarregar mais peças de carne, foi abordado pelos três envolvidos. Inicialmente os roubadores apenas o cumprimentaram e por esse motivo não percebeu a intenção de assalto. No entanto, dois indivíduos o cercaram e anunciaram o roubo, fazendo menção de que estavam armados e pedindo para que não reagisse, para evitar confusão. Em seguida, ordenaram que conduzisse o veículo até o local em que foi descarregada a mercadoria. Ao chegar no destino, constatou que dois carros estavam aguardando, desceu da van e foi ordenado que caminhasse por cerca de uma quadra para aguardar, enquanto um dos indivíduos o ficou observando. Após realizarem o roubo, os assaltantes levaram a van até onde estava e ordenaram que saísse do local o mais rápido possível. Ao ser liberado, foi até a delegacia e disse que quatro pessoas participaram do crime, porém, um deles permaneceu mais distante e não conseguiu reconhecê-lo. Em solo policial, identificou com absoluta certeza três dos envolvidos. Disse que não saber o valor exato da mercadoria roubada, mas acredita que estavam

avaliadas em torno de R\$ 8.000,00. Acrescentou que nenhum item pessoal foi roubado, apenas a carga. Detalhou que na delegacia foi apresentado um álbum de fotos com diversos suspeitos e os policiais pediram que indicasse os autores do crime. Disse que o indivíduo que ficou o observando até o término do descarregamento tinha aproximadamente 1,80 metro de altura e tom de pele mais escuro que o seu; a pessoa que o acompanhou no carro tinha bigode e cavanhaque, era do mesmo tamanho que si e tinha tom de pele um pouco mais claro; o terceiro envolvido tinha cicatrizes de acne e manchas no rosto. Reconheceu o réu com absoluta certeza.

Não fora isso, o policial civil Felipe Di Carlo Rosa Alves atestou que a vítima Charles foi até o CPJ da cidade, onde foi orientado a registrar o boletim de ocorrência na DIG, por se tratar de um roubo de carga, atribuição daquela unidade. Relatou que já existiam investigações prévias sobre roubos de carga na cidade, geralmente envolvendo gêneros alimentícios e bebidas. Havia suspeitas sobre alguns indivíduos envolvidos nesses crimes, incluindo Daruã, que já havia sido reconhecido por um roubo de carga anterior. Daruã e Jesse já estavam sendo investigados por outros crimes. Pedro Henrique teve sua identificação obtida por meio de pesquisas em bancos de dados policiais, visto que já possuía antecedentes criminais. Os três já tinham registros anteriores por roubos e crimes semelhantes. Com as fotografias dos suspeitos em mãos, solicitaram que Charles descrevesse os indivíduos que participaram da ação criminosa. Apresentaram um conjunto de 15 fotografias para reconhecimento e a vítima identificou os três suspeitos com absoluta certeza. A vítima disse que no momento dos fatos teve bastante contato com três dos quatro assaltantes, que conversaram com ele por um longo período.

No mesmo sentido, o policial civil Daniel Maia Silveira atestou que o motorista Charles foi encaminhado à DIG pelos agentes da CPJ e explicou como se deu o roubo. Constatou que o *modus operandi* correspondia a outros roubos que estavam sendo investigados e que já havia informações sobre os possíveis participantes. Foram apresentadas fotos de Daruã, Pedro Henrique e um terceiro indivíduo. A vítima disse que quatro pessoas participaram do roubo, mas reconheceu apenas três sem sombra de dúvida. Havia outras investigações em curso e

estavam compartilhando informações com o 3º DP, por ser de região onde se concentrava a maior parte dos roubos, então esta unidade disponibilizou imagens e fotografias dos indivíduos envolvidos. Solicitou ordem judicial para expedição de mandados de busca e apreensão nas residências dos suspeitos, mas nenhum deles foi localizado, o que motivou a autoridade a oficialar pela prisão preventiva de todos. Declarou que em todos os roubos investigados, nos quais os suspeitos reconhecidos estavam envolvidos, as vítimas também os reconheceram. Por fim, disse que já conhecia os réus em razão das investigações.

Portanto, a confissão judicial do apelante não pode ser afastada, já que encontra respaldo na prova coligida.

Como se sabe, em se tratando de crime de roubo, por suas peculiaridades, não se pode deixar de levar em conta a palavra da vítima, até porque, segundo o melhor entendimento jurisprudencial, deve-se dar especial relevância a ela, como elemento de prova, desde que não destoe do conjunto probatório, principalmente quando há o reconhecimento, como no caso dos autos.

Neste sentido o entendimento dos nossos Tribunais:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima (...).” (Superior Tribunal de Justiça; AgRg no AREsp 865331/MG Agravo Regimental em Recurso Especial; Relator Ministro RIBEIRO DANTAS; Quinta Turma; Data do julgamento 09/03/2017).

Destaco, ainda, que não foi demonstrada pela Defesa, durante a instrução, qualquer suspeição da vítima, não possuindo ela, *a priori*, interesse de imputar ao apelante, falsamente, a prática de crime. Nada indica que a vítima estivesse disposta a imputar aos réus o cometimento de crime que os soubesse inocentes, e que, para tanto, se dispusesse a prestar depoimentos às autoridades e efetuar falso reconhecimento, a não ser que tivesse forte motivo para tanto, o que não

se demonstrou em nenhum momento.

Do mesmo modo, é certo que policiais e outros agentes de segurança não são impedidos de depor e seus depoimentos podem ser valorados como os de qualquer outra testemunha que preste compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho. No caso em tela, não se demonstrou, em qualquer momento, que referidos agentes tivessem a deliberada intenção de prejudicar os apelantes, imputando-lhes falsamente a prática do crime em questão. Desta feita, seus depoimentos devem ser recebidos com a normal credibilidade dos testemunhos em geral, mesmo porque, estão amparados pelos autos de prisão em flagrante e de exibição, apreensão, entrega já mencionados.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...). (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

Assim, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que o apelante praticou o delito de roubo em concurso de agentes e com restrição da liberdade do ofendido, mormente pelo relato da vítima, pelo reconhecimento pessoal positivo, pelo testemunho dos agentes policiais e pelas investigações realizadas.

Essa conjuntura, aliás, é suficiente para afastar o pedido de reconhecimento da participação de menor importância (art. 29, §1º, do Código Penal), formulado pela Defesa.

A prova dos autos indica a participação de Daruã de forma essencial para a execução do crime de roubo, com prévia convergência de vontades e cooperação com os desígnios dos comparsas. De fato, assumiu o réu papel de

significativa importância para o sucesso da empreitada criminosa ao manter a vítima sob vigia enquanto a orientava sobre o destino para onde deveria conduzir o veículo, impedindo-a de fugir e garantindo que chegasse ao local onde os demais retirariam as mercadorias do interior da van.

Assim, não existiu uma singela participação de menor importância de sua parte, mas sim perfeita divisão de tarefas com os comparsas, visando o sucesso da empreitada delituosa. O apelante concorreu de forma decisiva para o cometimento do crime, tanto que os roubadores lograram subtrair as mercadorias, que não foram recuperadas. Sua conduta, portanto, estava ligada diretamente ao núcleo do tipo, garantindo sua execução, sendo que possuía pleno domínio do fato.

Portanto, com base na teoria monista ou unitária, Daruã responde pelo crime patrimonial praticado, sendo responsável pelo resultado mais gravoso, mesmo se no curso da ação não estava ele próprio portando arma de fogo a impingir grave ameaça à vítima.

Não é outro o entendimento dos Tribunais Superiores:

“A participação do réu no evento delituoso, caracterizada por atividade de inequívoca colaboração material e pelo desempenho de conduta previamente ajustada com os demais agentes, tornam suscetível de punição penal, eis que, ante a doutrina monista perfilhada pelo legislador, 'todo os que contribuem para a integração do delito cometem o mesmo crime', pois, em tal hipótese, 'há unidade de crime e pluralidade de agentes'” (STF: HC 71.293-2 Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 18/8/1995, p. 24.895 e RT 726/555).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CP. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. No caso dos autos, o Tribunal de origem manteve a condenação do paciente pela prática do crime de latrocínio tentado, afastando a tese defensiva da participação de menor importância, ao fundamento de que restou suficientemente

comprovado o liame subjetivo entre os agentes, pois houve prévio ajustamento de condutas, bem como domínio do fato e do resultado por todos os envolvidos na prática delituosa. Ademais, restou demonstrado que o paciente emprestou não só o veículo, mas também o revólver calibre .38 utilizado na conduta criminosa, tendo debatido com os coautores, posteriormente ao crime, o que seria feito com a arma utilizada. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "não incide a minorante do art. 29, § 1º, do Código Penal quando haja nítida divisão de tarefas entre os agentes envolvidos na prática delitiva, pois, cada qual possui o domínio do fato a ele atribuído, mostrando-se cada conduta necessária para a consumação do crime, situação caracterizadora de coautoria e não de participação de somenos importância" (AgRg no AREsp n. 163.794/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 2/10/2013). 3. Assim, em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo CP, apesar do réu não ter praticado a violência elementar do crime de latrocínio tentado, conforme o entendimento consagrado por este Sodalício, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, as circunstâncias objetivas da prática criminosa comunicam-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame. (...) (AgRg no HC n. 834.833/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Diante deste contexto, a condenação do apelante como incurso no artigo 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal, era mesmo de rigor.

As penas aplicadas se mostram adequadas e dentro dos ditames legais, não comportando reparos.

Na primeira fase da dosimetria, a pena foi majorada na fração de 1/6 em razão dos maus antecedentes do réu (processo n. 0010498-39.2010.8.26.0477), conforme certidão criminal de fls. 228/231, a resultar em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na segunda fase, a agravante da reincidência (processo n. 0000307-56.2015.8.26.0477), foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea.

Na terceira fase, presentes as causas de aumento de concurso de agentes e restrição de liberdade da vítima, a pena foi aumentada em 3/8, resultando em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor mínimo legal.

De rigor a manutenção do regime fechado, pois os fatos e as circunstâncias aferidas, ambos extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando.

O delito de roubo possui como elementares violência e grave ameaça e foi praticado em concurso de agentes, com restrição de liberdade do ofendido. Portanto, dada a maior reprovabilidade da conduta, de rigor a imposição de regime inicial mais gravoso, em atendimento ao princípio da individualização da pena, observando-se ainda a reincidência do réu, a demonstrar que regime prisional mais brando não se mostra suficiente para garantir a efetivação dos fins punitivo e dissuasório da reprimenda.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da Defesa, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora